

**PARECER CONTROLE INTERNO**

Dispensa de Licitação nº 7.2017-004 SEMAS - 7º Aditivo ao Contrato nº20170551 - Rosemeire Luiz Gonzaga Vaz

OBJETO: Locação de imóvel localizado na Rua A, nº 819b, Bairro Cidade Nova, para atender o Acolhimento Institucional para Idosos - Aconchego do Idoso, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação deste Controle Interno a solicitação do 7º aditivo de prazo e valor ao contrato nº20170551, oriundo do procedimento de dispensa de licitação registrado sob o nº 7.2017-004 SEMAS no que tange **ao valor, ao prazo, a indicação orçamentária e a regularidade fiscal e trabalhista da contratada.**

A legalidade, pertinência e ditames legais quanto ao procedimento do presente aditivo serão apresentados no **Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município.**

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, “exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal”.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o procedimento administrativo, ora em análise, implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.



3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

A presente análise inicia-se da solicitação do aditivo de prazo e valor, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

1. Memo. Externo nº 1208/2024 emitido pelo secretário municipal de assistência social, Sr. Celso Valério Nascimento Pereira (Decreto nº 911/2022), o qual intenciona realizar a prorrogação do contrato nº 20170551, fls. 354.
2. Ofício nº 075 da Comissão de Transição de Mandato do Prefeito Sucedido, fls. 357, manifestando favorável a celebração de termo aditivo ao contrato de locação de imóvel nº 20170551, encaminhado via e-mail às fls. 355-356.
3. Memo. Externo nº 1167/2024 SEMAS apresentando os motivos e a documentação pertinente para o aditivo de prazo e valor ao contrato nº 20170551, fls. 358-359.

Justificativa para a prorrogação: *O aditivo de igual prazo e valor faz-se necessário em virtude que o imóvel atende de forma satisfatória as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, para os fins a que se destina e em virtude que somente este imóvel atende as necessidades da Administração para a finalidade proposta, uma vez que não há outro espaço com características semelhantes e que esteja disponível ao perfeito atendimento ao interesse público, o imóvel apresenta boa estrutura, acessibilidade adequadas, salas espaçosas, boa localização, de fácil acesso, oferece um bom nível de conforto e segurança, espaço amplo.*

Valor do Contrato: R\$ 115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais)

Prazo do Contrato: 12 meses.

4. Ofício nº 905/2024 da SEMAS solicitando a avaliação imobiliária à corretora de imóveis, Sra. Maria Irislei de Paula Andrade – CRECI nº 6868, fls.360.
5. Avaliação imobiliária, acompanhada de certidão de regularidade da profissional, fls. 361-363, concluindo o valor da avaliação na importância de R\$ 10.450,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais), em suma:

(...) Através de pesquisa de mercado, o valor do imóvel para contrato de locação, fica na importância de R\$ 40.450,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta reais) pela área do referido imóvel. (...)

6. Ofício nº 930/2024 da SEMAS solicitando a proprietária do Imóvel autorização para o aditamento contratual pelo prazo de 12 meses, nesta oportunidade solicitou a redução do valor mensal da locação, fls. 364.
7. Autorização da contratada para o aditamento do contrato nos moldes estabelecidos inicialmente, ou seja, prazo de 12 meses e o valor total de R\$ 115.200,00. Nesta ocasião informou que não haverá redução no valor do aluguel, visto que não aplicou o reajuste anual, fls. 365.



8. Para confirmar que a contratada mantém os requisitos de regularidade fiscal, foram anexadas aos autos, as seguintes cópias:

- Título Definitivo de Propriedade, Livro nº 010, fls. nº 124-T.D. nº 994, fls. 366;
- Documento de Identificação da Proprietária do Imóvel, Sra. Rosemeire Luiz Gonzaga Vaz, CPF: 246.266.432-72, fls. 367;
- Certidão Negativa de débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, fls. 368;
- Certidão Negativa de Natureza Tributária, fls. 369;
- Certidão Negativa de Natureza Não Tributária, fls. 370;
- Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos Municipais, fls.371;
- Declaração que não é empregadora, portanto, não possui vínculo de emprego e nem cadastro no INSS-CEI, estando desobrigada de emitir certidão de FGTS e INSS exigidas para celebração do contrato de locação com a Prefeitura de Parauapebas, fl. 272;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, fl. 373;
- Declaração de que não emprega menor de idade informando que não é empregadora e que não possui nenhum vínculo como empregador, fls. 374;
- Certidão Negativa de Débitos Imobiliária, fls.375;
- Declaração do Fiscal do Contrato, fls. 377, informando que não existem débitos junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP, ligação nº 584581 e com a Rede Equatorial, Unidade Consumidora nº 0081925950, fls. 377-378.

9. Relatório do Fiscal do Contrato, fls. 376, informando, em suma, que o imóvel atende de forma satisfatória as necessidades da SEMAS para os fins a que se destina, não havendo outro espaço com características semelhantes e que esteja disponível ao perfeito atendimento ao interesse público, pela estrutura do imóvel, pelo valor inalterado e por ser o único imóvel que atende as necessidades da administração, considerando economicamente vantajosa e viável a prorrogação contratual.

10. Portaria nº 12/2024 - SEMAS designando o servidor Jaudean Amorim – Mat. 6566 como fiscal do contrato nº 20170551 e como suplente a servidora Lusiene de Fátima Lindoso Barros– Mat. 5861, fls. 379-381, publicada no diário oficial do município nº 637, fls. 382.

11. Indicação do Objeto e do Recurso, assinado pelo Secretário Municipal e pela Contabilidade SEMAS/FMAS, informando que o valor previsto de R\$ 105.600,00 estará garantido no exercício subsequente à conta do respectivo orçamento previsto para atendimento desta finalidade, fls. 383:



- ✓ **Classificação Institucional:** 1901 FMAS
- ✓ **Classificação Funcional:** 08 244 3033 2.195 Programa de Proteção Social Especial de Alta Complexidade
- ✓ **Classificação Econômica:** 3.3.90.36.00 – Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física
- ✓ Sub-elemento: 3.3.90.36.15 Locação de imóveis
- ✓ **Valor Previsto:** R\$ 115.200,00
- ✓ **Saldo Disponível:** R\$ 167.800,00

12. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, fls. 384, informando que a despesa no valor total de R\$ 115.200,00 está devidamente adequada à realidade orçamentária desta secretaria a ser consignada ao Fundo Municipal de Assistência Social, compatível com o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual de 2020 e Projeto de lei de Diretrizes Orçamentária Anual (LOA) 2024.

13. Foi formalizada a designação da Comissão Permanente de Licitação, através do Decreto nº 976 de 27 de dezembro de 2022 (fls. 385) designando a Comissão Permanente de Licitação da PMP, sendo eles:

I - Presidente: Fabiana de Souza Nascimento.

II - Suplente da Presidente: Thais Nascimento Lopes.

III - Membros:

- a) Leonardo Ferreira Sousa;
- b) Clebson Pontes de Souza.

IV - Suplentes dos Membros:

- a) Thaís Nascimento Lopes;
- b) Alexandra Vicente e Silva;
- c) Débora de Assis Maciel;
- d) Jocylene Lemos Gomes;
- e) James Doudement dos Santos.

14. Processo administrativo de dispensa, emitido pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Parauapebas, apresentando em suma, a fundamentação legal, justificativa da contratação, justificativa do preço, com base na proposta ofertada e demais documentos acostados aos autos, fls. 386.

15. Minuta do sétimo aditivo ao contrato nº 20170551 contendo a cláusula do objeto, a dotação orçamentária, o prazo de vigência e da ratificação, fls. 387.

16. Despacho da Central de Licitações e Contratos (CLC), o qual encaminha os autos à esta Controladoria Geral do Município para análise em 12 de novembro de 2024, fls. 388.

4. ANÁLISE

O processo em tela é previsto, no art. 24, inciso X da Lei das Licitações, caso de dispensa de licitação:



Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

X - A locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Nesse sentido é a orientação do Tribunal de Contas da União que proceda previamente à locação de qualquer imóvel, o criterioso estudo das necessidades operacionais (instalações e localização), fazendo constar do processo, inclusive, informações referentes à compatibilidade do valor de locação com o preço de mercado, conforme previsto no inciso X do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 transcritos acima, de forma a evitar pagamento de aluguel por áreas ociosas (Processo nº 009.118/2002-8).

A Administração Pública, visando satisfazer as suas necessidades, observando condições mínimas (instalações e localidade) inerentes à função desempenhada, encontrando apenas um imóvel apropriado, e, desde que seu valor seja compatível com os praticados no mercado, poderá efetivar a Dispensa de Licitação com fulcro no dispositivo legal mencionado.

Sobre os aspectos jurídicos dessa contratação, este Controle Interno esboçou apenas breves comentários sobre o tema, cabendo a Procuradoria Geral do Município realizar a análise e manifestação quanto aos elementos legais da presente dispensa de licitação, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização.

Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética, 2005, p.250, ensina que a contratação com base no dispositivo legal citado depende da evidenciação de três requisitos, a saber: a) necessidade de imóvel para desempenho das atividades administrativas; b) adequação de um determinado imóvel para satisfação das necessidades; c) compatibilidade do preço (ou aluguel) com os parâmetros do mercado.

Vê-se objetivamente que existe previsão legal à locação de imóveis por dispensa de licitação, portanto assiste ao gestor público discricionariedade quanto à escolha de imóvel a ser locado para nele desempenhar as atividades administrativas dos órgãos integrantes de sua estrutura administrativa, contudo, tal margem de ação, não significa arbitrariedade, pois, estão fixados requisitos, os quais devem ser observados e comprovados nos autos em cada caso concreto, sendo eles:

a) Necessidade de imóvel para desempenho das atividades administrativas:

Para fins de justificar a escolha do imóvel a ser locado conforme disposto no inciso X, do art. 24 da Lei nº 8.666/93, no tocante a demonstração de cumprimento das finalidades precípua da administração consta nos autos informação assinado pelo ordenador de despesas de que este imóvel atenderá o desenvolvimento das atividades para os fins a que se destinam, conforme às fls.358/359, já mencionado neste parecer.

É oportuno registrar que não é objeto desta análise o conteúdo das motivações e justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois esta



análise e decisão competem ao Gestor da pasta e ordenador da despesa, não cabendo a esta Controladoria prescrever como deverá a Administração proceder na necessidade momentânea com relação às suas Contratações, pois tal decisão encontra-se na esfera discricionária do Gestor, devendo ser avaliada caso a caso, de forma que está fora do alcance deste órgão.

Ressaltamos que cabe a Administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em Lei.

b) Adequação de um determinado imóvel para satisfação das necessidades:

As locações de imóvel realizadas por meio de dispensa de licitação, nos termos da legislação pertinente, deverão demonstrar que o imóvel escolhido é o único que atende as necessidades da Administração, evidenciando que as suas instalações e localização determinaram a escolha. Isto significa dizer que Administração, em tese, tem o direito de escolher o imóvel, porém, precisa justificá-lo.

Assim, cabe à Administração diligenciar a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos para contratação direta com dados concretos e selecionar a melhor proposta possível, repudiando escolhas meramente subjetivas.

No tocante ao requisito, verificamos que ficou registrado pelo ordenador de despesas da SEMAS os motivos da escolha em permanecer no imóvel, fl. 358:

“(...) somente este imóvel atende as necessidades da Administração para a finalidade proposta, uma vez que não há outro espaço com características semelhantes e que esteja disponível ao perfeito atendimento ao interesse público, o imóvel apresenta boa estrutura, acessibilidade adequadas, salas espaçosas, boa localização, de fácil acesso, oferece um bom nível de conforto e segurança, espaço amplo. (...)”

c) compatibilidade do preço (ou aluguel) com os parâmetros do mercado:

O art. 26 da Lei nº 8.666/93 estatuiu uma série de formalidades aplicáveis ao ente público que não efetiva a licitação (nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação), como forma de compensação parcial aos princípios deixados em segundo plano nos casos de licitação dispensada, prevista no art. 24 da Lei 8.666/1993. Dentre dessas imposições, vale destacar a obrigação da presença, nos autos do processo administrativo, de justificativa de preço, consoante o parágrafo único do inciso III do citado artigo 26.

Logo, não há tanto ineditismo nesse requisito de compatibilidade de preços, posto que o inciso X do art. 24 está entre aqueles em que é imprescindível a tomada das providências do art. 26. Nessa temática, diz Niebuhr (2008, p. 492) que: “A Administração, antes de comprar ou locar imóvel, deve avaliá-lo, justamente para evitar que se pague por ele valor acima do praticado no mercado”. Dessa forma, a avaliação prévia possui o escopo de garantir que o Poder Público não firme contratos administrativos superfaturados, resguardando o erário público.



Com a finalidade de comprovar a compatibilidade do preço, fora juntado aos autos, avaliação prévia por meio de parecer de avaliação imobiliária, apresentado por corretora de imóveis, devidamente inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis 12ª REGIÃO/PA-AP, estando, portanto, apta ao exercício de suas atividades profissionais na jurisdição do Pará/Amapá conforme faculta a Lei nº 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78, fls. 361-363.

Diante da proposta apresentada pela locatária do imóvel, às fls. 365, o valor pago a título de aluguel está abaixo dos preços do mercado imobiliário do Município.

É imperioso ressaltar ser de responsabilidade da emissora da avaliação imobiliária o valor consignado a título de preço estimado de aluguel, tendo em vista que esta Controladoria não possui competência para averiguar se tais valores são ou não compatíveis com o mercado.

Por este motivo, é solicitada análise de preços por corretor de imóvel, pois este possui conhecimentos técnicos para tanto, como forma de verificar a compatibilidade dos valores ofertados e o praticado no mercado. Assim, a princípio, o parecer de avaliação emitido por profissional competente é suficiente para confirmar o valor de mercado do bem, mais que isso, é o instrumento adequado e indicado pela Lei, para tanto. Portanto, ficou consignado no presente processo que a Administração, adotou as medidas cabíveis no que tange a avaliação prévia, a fim de aferir a sua compatibilidade com o mercado.

4.1 - Manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na contratação originária

Com relação à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista foram acostadas aos autos certidões que comprovam a conformidade da contratada em realizar o contrato com a Administração Pública. Como se sabe tal condição de regularidade para contratar com o ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei nº 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

4.2 - Previsão de Disponibilidade Orçamentária

Para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato, é necessária a disponibilidade orçamentária. Infere-se, de pronto, que a Lei de Licitações preceitua que a duração dos contratos deve ficar adstrita à vigência dos créditos orçamentários respectivos, ou seja, restrita ao exercício financeiro, com exceção das hipóteses do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, fora colacionado aos autos indicações de dotação do objeto e do recurso, fls. 383, no qual consta saldo orçamentário suficiente para a cobertura da despesa que se pretende realizar, conforme, valores e rubricas orçamentárias apresentadas. Destaca-se que a contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS informou que a execução dos gastos que ultrapassarem o exercício financeiro de 2024 estarão garantidos na LOA 2025.

O art. 16, II da LRF passou a exigir do ordenador de despesa mais rigor no acompanhamento da despesa, atribuindo-lhe maior responsabilidade, uma vez que terá que declarar se o gasto está de



acordo com os objetivos e metas do PPA e a LDO e se tem dotação específica e suficiente no orçamento corrente.

É importante para o ordenador de despesa ter definições claras sobre o comando do art. 16 da LRF, pois o não atendimento aos requisitos nele mencionados incorrerão na anulação dos procedimentos de contratação da despesa e apuração de responsabilidades.

As disposições do art. 16 foram estabelecidas visando a fiel execução orçamentária e financeira da despesa, no sentido de tornar as finanças públicas mais transparentes, manter o equilíbrio das contas, controlar o gasto e os atos do administrador por ele responsável.

Nesse sentido os autos estejam instruídos com a declaração de adequação orçamentária e financeira do ordenador de despesa da SEMAS.

Este órgão de controle informa que a viabilidade da contratação está condicionada a disponibilidade orçamentária frente aos valores da pretensa contratação, orientando o gestor público e a contabilidade do FMAS que a indisponibilidade orçamentária é motivo de inviabilidade da contratação.

4.3 - Objeto de Análise

Compete à Administração avaliar a conveniência de prorrogar o presente contrato, medida decorrente do seu poder discricionário. A lei, quando permite a prorrogação, não estabelece sua obrigatoriedade, cabendo ao gestor público analisar a conveniência/oportunidade de utilização do permissivo legal, com vistas a alcançar o interesse público.

Cumprе elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo para a realização do aditivo contratual, bem como da apreciação do valor e prazo contratual, regularidade econômico-financeira e Fiscal e Trabalhista e dotação orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Com a aproximação do encerramento do exercício financeiro e a continuidade de processos licitatórios, é de fundamental importância que todas as fases sejam observadas e acompanhadas com rigor para garantir a continuidade e transparência das ações. Para tanto, os autos estão instruídos com a manifestação da Comissão Administrativa de Transição Municipal a respeito dos processos que atravessarão o ano fiscal em curso e adentrarão o próximo exercício financeiro.

Esse acompanhamento por parte da Comissão de Transição reflete o compromisso da administração com a transparência, a responsabilidade fiscal e o zelo pela boa gestão dos recursos públicos nos moldes da IN nº 04/2024 - TCM/PA.

Destaca-se que a análise foi restrita aos pontos informados pela Autoridade Competente, estando excluídos quaisquer aspectos jurídicos, técnicos e/ou discricionários.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade se ater as seguintes recomendações:



- Que os autos sejam encaminhados para a Procuradoria Geral do Município para manifestação quanto aos cumprimentos dos requisitos legais de aditivo contratual de locação, em atendimento ao artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93;
- No momento da assinatura do 7º Aditivo do Contrato nº. 20170551 sejam verificadas as autenticidades das certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada;
- No que tange a transparência dos atos públicos recomendamos seja realizada a publicação no Mural de Licitações do TCM/PA, nos termos da Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA;

5. CONCLUSÃO

O artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal determina de forma peremptória, que as despesas assumidas no último ano do exercício devem ser suportadas pelos recursos financeiros existentes até o dia 31 de dezembro ou referentes a esse período.

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Ou seja, compromissos nos últimos dois quadrimestres, somente aqueles suportados pelos recursos financeiros arrecadados ou a arrecadar até o último dia de 2024. Observe-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não proíbe totalmente a assunção de despesas no final do mandato. Apenas determina que deve existir disponibilidade de caixa para honrar as despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato, ou seja, a partir de 1º de maio.

Tal restrição tem por objetivo salvaguardar o novo Governo da possibilidade de assumir o mandato com dívidas da gestão anterior, sem a existência de recursos para sua liquidação e posterior pagamento, evitando, assim, a figura do déficit financeiro e herança fiscal.

O artigo nº 57 traz exceções à regra dos contratos em geral, enumerando aqueles que a vigência pode ultrapassar os limites dos créditos orçamentários, ou seja, são os contratos pagos por regime de competência, do artigo nº 35, da Lei nº 4320/1964.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

Os contratos e obrigações podem ser assumidos nos estritos termos da existência de limites do orçamento. Não podem ser efetivados contratos que ultrapassem esse limite. Essas exceções incluem-se no regime orçamentário do artigo nº 35, da Lei nº 4320/64, que é o caso do regime de competência, que são empenhados no tempo de sua efetividade. Eles não são empenhados antes porque o serviço ainda não foi prestado. Serão incluídos, por conseguinte, no orçamento vindouro.

Assim, não há completa vedação à realização de licitações e/ou contratações cuja execução se dará no exercício financeiro vigente ou no seguinte, sendo necessários para tanto, recursos financeiros para pagamento das parcelas vencidas no último ano do exercício, as demais parcelas, vencidas no exercício vindouro, serão honradas com recursos dos respectivos orçamentos, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução contratual, assim como as razões apresentadas para a realização do aditivo de prazo e valor, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal.

Em face do exposto, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

Desse modo, não havendo óbice legal quanto a presente prorrogação contratual, opinamos, nos limites desta análise e excluídos os aspectos jurídicos de legalidade, bem como os de ordem técnica, pela possibilidade do prosseguimento do pedido em tela, desde que cumpridas às recomendações elencadas acima.

É parecer, salvo melhor juízo.

Encaminhem-se os autos a Central de Licitações e Contratos.

Parauapebas - PA, 13 de novembro de 2024.

Priscila Alves Campbell de Jesus

Agente de Controle Interno

Decreto nº. 447/2019

Vivianne da Silva Godoi

Controladora Geral do Município

Decreto nº. 755/2024